Lei : nº 7005 de 06.11.91
D.O.M : nº 9748 de 20.11.91
Promulgada

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

FORTITUDINE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 24/11/00
Regia Roberta Alves
FUNCIONÁRIO

DATA 06 / 08 / 91

PROJETO DE LEI Nº 212/91

ASSUNTO
Institui o Pelotão Escolar do Município de Fortaleza e adota outras providências.

VEREADOR Samuel Braga

LEI Nº 7005 DE 06 / 11 / 91

DIOM Nº 9748 DE 20 / 11 / 91

ARQUIVO 21.11.91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 070051991
Projeto: 02121991
Autor: SAMUEL BRAGA
Assunto: EDUCACAO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 7005 DE 06 DE novembro DE 1991.

Institui o PELOTÃO ESCOLAR do Município de Fortaleza e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Pelotão Escolar do Município de Fortaleza, cuja finalidade é, proteger as crianças junto às escolas da Rede Municipal.

Parágrafo único - Entende-se por Pelotão Escolar uma equipe de elite treinada pela Guarda Municipal para zelar pela segurança e bem estar das crianças matriculadas na escola pública.

Art. 2º - O Pelotão Escolar criado por esta Lei, deverá receber cursos de defesa pessoal e de primeiros socorros, bem como noções de orientação de trânsito na frente das escolas, nas saídas e entradas de alunos.

Parágrafo único - Referido Pelotão Escolar também deverá estar apto a identificar viciados, traficantes e/ou os diversos tipos de drogas.

Art. 3º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, EM 06 DE novembro DE 1991.

José Maria Couto Bezerra
Presidente

COMISSÃO DE
DESIGNO O VEREADOR Raimundo Batista. COMO RELATOR
Em 27/08/91 Artur Bruno
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 212/91

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
EM 27/08/91
Presidente

Institui o PELOTÃO ESCOLAR do Município de Fortaleza e adota outras providências.

Aprovado em 2a. Discusção
Em 10/09/1991
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Aprovado em 1a. Discusção
Em 05/09/1991
Presidente

Art. 1º - Fica instituído o Pelotão Escolar do Município de Fortaleza, cuja finalidade é, proteger as crianças junto às escolas da Rede Municipal.

Parágrafo único - Entende-se por Pelotão Escolar uma equipe de elite treinada pela Guarda Municipal para zelar pela segurança e bem estar das crianças matriculadas na escola pública.

Art. 2º - O Pelotão Escolar criado por esta Lei, deverá receber cursos de defesa pessoal e de primeiros socorros, bem como noções de orientação de trânsito na frente das escolas, nas saídas e entradas dos alunos.

Parágrafo único - Referido Pelotão Escolar também deverá estar apto a identificar viciados, traficantes e/ou os diversos tipos de drogas.

Art. 3º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 06 de agosto de 1991.

Samuel Braga
Vereador - Samuel Braga

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 10/09/1991
Presidente

* Justificativa Anexa.

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O Pelotão Escolar é uma prática que já vem sendo adotada em várias capitais brasileiras.

O mesmo tem por finalidade a proteção de milhares de crianças da rede municipal de ensino. Terá uma equipe treinada e estará apta a zelar pela segurança e bem estar de seus filhos desde o momento que chegam à escola até o encerramento das aulas.

Devidamente uniformizados, os integrantes do Pelotão Escolar deverão receber curso de defesa pessoal e de primeiros socorros. Igualmente, deverá estar habilitado sobre noções de trânsito em frente das escolas, nas entradas e saída dos alunos. Poderá ainda, identificar viciados e traficantes e os diversos tipos de drogas que ameaçam nossas crianças. Recomenda-se que esse grupo passe por um estágio no Instituto de Criminalística do Ceará.

Nesse sentido e procurando colaborar para melhorar as atividades escolares de nossas crianças, estamos propondo referido projeto de Lei, o qual deverá ainda ser regulamentado pelo Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 06 de agosto de 1991.

Samuel Braga

Vereador Samuel Braga

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 05/09/1991
Presidente

Parecer nº 01 /91
Ao Projeto 212/91

O Projeto de Lei nº 212/91 de autoria do Vereador Samuel Braga é de largo alcance social e humano e tendo em vista que a proposta objetiva a proteção de milhares de crianças da rede Municipal de Ensino.

Caberá ao Pelotão Escolar, devidamente habilitado, ministrar orientação sobre o trânsito, identificar traficantes e viciados que ameaçam constantemente às crianças que se dirigem à escola.

Pelas razões acima aludidas e não encontrando nada que o impossibilite somos favoráveis à sua aprovação.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 03 de Setembro de 1991.

Raimundo Bertrito RELATOR
Alcaria José A. Oliveira
Zélia Coroeira
Maquassi Tavares

Artur Bruno PRESIDENTE

MTP

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº212/91.

APROVADO
EM 18/09/91
Presidente

Institui o PELOTÃO ESCOLAR do Município de Fortaleza e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Pelotão Escolar do Município de Fortaleza, cuja finalidade é, proteger as crianças junto às escolas da Rede Municipal.

Parágrafo único - Entende-se por Pelotão Escolar uma equipe de elite treinada pela Guarda Municipal para zelar pela segurança e bem estar das crianças matriculadas na escola pública.

Art. 2º - O Pelotão Escolar criado por esta Lei, deverá receber cursos de defesa pessoal e de primeiros socorros, bem como noções de orientação de trânsito na frente das escolas, nas saídas e entradas dos alunos.

Parágrafo único - Referido Pelotão Escolar também deverá estar apto a identificar viciados, traficantes e/ou os diversos tipos de drogas.

Art. 3º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de Setembro de 1991.

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1390
Data 22 / 10 / 91

Ofício nº 0202/91.

Ao Departamento Legislativo
22.10.91
Marleide Maria B. Peixoto
Diretora Geral

Fortaleza, 18 de outubro de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Senhor Presidente:

Devolvo a V.Exa., em anexo, os autógrafos de lei, constantes dos projetos, adiante relacionados, em virtude de já ter transcorrido o prazo para sanção ou veto por parte deste Poder:

1.-**"INSTITUI O PELOTÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

2.-**"OBRIGA QUE OS CONJUNTOS ELEVATÓRIOS DOS SISTEMAS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE FORTALEZA POSSUAM OUTRA FONTE DE ENERGIA ALTERNATIVA, ALÉM DA ENERGIA ELÉTRICA FORNECIDA PELA COELCE".**

Face ao que, dentro do prazo previsto no art.47, §6º, da Lei Orgânica do Município, restituo os aludidos autógrafos a essa Augusta Casa Legislativa, para os fins que julgar necessários.

Prevaleço-me do ensejo para reafirmar a V.Exa., os protestos da mais elevada consideração.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

Ao
Exmo.Sr.
Vereador JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA
MD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO
MAPR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Ofício nº 1641 /91

Fortaleza, 19 de setembro de 1991.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa.,o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Institui o pelotAO ESCOLAR do Município de Fortaleza e adota outras providêncais".

Atenciosamente,

Vereador José Mª C. Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. JURACI MAGALHÃES
DD: Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

ZFA/MCP

Ofício nº 2105 /91.

Fortaleza, 05 de novembro de 1991.

Senhor Prefeito:

Estamos enviando a V.Exa., para receber a devida numeração a Lei que "Institui o Pelotão Escolar do Município de Fortaleza e adota outras providências, promulgada por esta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Vereador José Maria Couto Bezerra
Presidente

Exmo.Sr.
Dr. Juraci Magalhães
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1390
Data 22 / 10 / 91

Ofício nº 0202/91.

Fortaleza, 18 de outubro de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Ao Departamento Legislativo 22.10.91

Maria B. Peixoto
Diretora Geral

Senhor Presidente:

Devolvo a V.Exa., em anexo, os autógrafos de lei, constantes dos projetos, adiante relacionados, em virtude de já ter transcorrido o prazo para sanção ou veto por parte deste Poder:

1.-**"INSTITUI O PELOTÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

2.-**"OBRIGA QUE OS CONJUNTOS ELEVATÓRIOS DOS SISTEMAS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE FORTALEZA POSSUAM OUTRA FONTE DE ENERGIA ALTERNATIVA, ALÉM DA ENERGIA ELÉTRICA FORNECIDA PELA COELCE".**

Face ao que, dentro do prazo previsto no art.47, §6º, da Lei Orgânica do Município, restituo os aludidos autógrafos a essa Augusta Casa Legislativa, para os fins que julgar necessários.

Prevaleço-me do ensejo para reafirmar a V.Exa., os protestos da mais elevada consideração.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

Ao
Exmo.Sr.
Vereador JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA
MD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1991.

Institui o PELOTÃO ESCOLAR do Município de Fortaleza e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Pelotão Escolar do Município de Fortaleza, cuja finalidade é, proteger as crianças junto às escolas da Rede Municipal.

Parágrafo único - Entende-se por Pelotão Escolar uma equipe de elite treinada pela Guarda Municipal para zelar pela segurança e bem estar das crianças matriculadas na escola pública.

Art. 2º - O Pelotão Escolar criado por esta Lei, deverá receber cursos de defesa pessoal e de primeiros socorros, bem como noções de orientação de trânsito na frente das escolas, nas saídas e entradas dos alunos.

Parágrafo único - Referido Pelotão Escolar também deverá estar apto a identificar viciados, traficantes e/ou os diversos tipos de drogas.

Art. 3º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1991.

Juraci Vieira Magalhães
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

LEI Nº DE DE DE 1991.

Institui o PELOTÃO ESCOLAR do Município de Fortaleza e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Pelotão Escolar do Município de Fortaleza, cuja finalidade é, proteger as crianças junto às escolas da Rede Municipal.

Parágrafo único - Entende-se por Pelotão Escolar uma equipe de elite treinada pela Guarda Municipal para zelar pela segurança e bem estar das crianças matriculadas na escola pública.

Art. 2º - O Pelotão Escolar criado por esta Lei, deverá receber cursos de defesa pessoal e de primeiros socorros, bem como noções de orientação de trânsito na frente das escolas, nas saídas e entradas de alunos.

Parágrafo único - Referido Pelotão Escolar também deverá estar apto a identificar viciados, traficantes e/ou os diversos tipos de drogas.

Art. 3º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, EM DE DE 1991.

José Maria Couto Bezerra
Presidente

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

MDCB/91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

LEI Nº DE DE DE 1991.

Obriga que os conjuntos elevatórios dos sistemas públicos de esgotamento sanitário de Fortaleza possuam outra fonte de energia alternativa, além da energia elétrica fornecida pela COELCE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica obrigado a instalação de equipamentos de gerador de energia elétrica alternativo em todas estações elevatórias de esgoto de Fortaleza.

Art. 2º - A concessionária e/ou permissionária do serviço de esgotamento de Fortaleza terá o prazo de 6 (seis) meses para adequar as estações existentes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1991.

Juraci Vieira Magalhães
Prefeito Municipal

mDCB/91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1991.

Institui o PELOTÃO ESCOLAR do Município de Fortaleza e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Pelotão Escolar do Município de Fortaleza, cuja finalidade é, proteger as crianças junto às escolas da Rede Municipal.

Parágrafo único - Entende-se por Pelotão Escolar uma equipe de elite treinada pela Guarda Municipal para zelar pela segurança e bem estar das crianças matriculadas na escola pública.

Art. 2º - O Pelotão Escolar criado por esta Lei, deverá receber cursos de defesa pessoal e de primeiros socorros, bem como noções de orientação de trânsito na frente das escolas, nas saídas e entradas dos alunos.

Parágrafo único - Referido Pelotão Escolar também deverá estar apto a identificar viciados, traficantes e/ou os diversos tipos de drogas.

Art. 3º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1991.

Juraci Vieira Magalhães
Prefeito Municipal